



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 0023721-67.2017.8.16.0000
DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

SUSCITANTE: ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO
RIBAS.

VISTOS.

1. Por intermédio do petitório de mov. 568.1, o Estado do Paraná requer a suspensão das ações individuais e coletivas que pretendem a implementação da revisão geral do art. 3º da Lei 18.493/2015 até o trânsito em julgado do acórdão proferido no bojo deste IRDR.

1.1. Ampara o pedido nos seguintes argumentos:

a) a questão jurídica ventilada neste incidente tem sido corriqueiramente judicializada, existindo mais de 18 mil ações sobre a matéria; **b)** em que pese a decisão proferida por este Colegiado (mov. 526.1) ainda não tenha transitado em julgado



IRDR nº 0023721-67.2017.6.16.0000

e esteja sujeita a recurso com efeito suspensivo *ope legis* (art. 987, §1º, do CPC), "*há juízes que determinaram a retomada do curso das ações por não haver decisão de suspensão no bojo deste IRDR*"; **c)** verificam-se ainda casos mais extremos, de deferimento de liminares contra o Estado determinando a imediata implantação da revisão geral nos termos da tese firmada ("*O art. 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016 e normativos posteriores, que postergaram indefinidamente o implemento da revisão geral prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 18.493/2015, são inconstitucionais por ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF) e à garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF)*"; **d)** não obstante, tem-se que o próprio TJPR – por meio de sua Comissão Gestora de Gerenciamento de Precedentes (COGEP) – proferiu Nota Técnica recomendando, de forma expressa, que os processos sobrestados em razão de IRDR sejam resgatados somente depois do trânsito em julgado das respectivas decisões (Nota Técnica nº 01/2021-COGEP/TJPR); **e)** não fosse o bastante, o STJ prolatou recente aresto no sentido de que as demandas afetadas pelo IRDR permaneçam suspensas até o julgamento dos recursos especiais/extraordinários pelos Tribunais Superiores; e **f)** diante do risco de dano irreversível ao Estado em razão da retomada das ações, da concessão de tutelas provisórias e do perigo de esvaziamento da utilidade do incidente, as ações individuais e coletivas que debatam a questão prejudicial objeto do incidente devem continuar suspensas até o trânsito em julgado da decisão de mérito.



IRDR nº 0023721-67.2017.6.16.0000

É o breve relato.

2. Após o julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas por este Colegiado, os autos vieram novamente conclusos em virtude de requerimento no sentido de que seja determinada a suspensão de todas ações individuais e coletivas que versem sobre a questão jurídica debatida neste incidente até o momento do trânsito em julgado do acórdão de mov. 526.1, no qual restou firmada a seguinte tese: *“O art. 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016 e normativos posteriores, que postergaram indefinidamente o implemento da revisão geral prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 18.493/2015, são inconstitucionais por ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF) e à garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF)”*.

2.1. Pois bem, a propósito da suspensão dos processos que tenham por objeto a questão jurídica prejudicial discutida em sede de IRDR, extrai-se da inteligência dos arts. 982, §5º c/c art. 987 do CPC que: **(i)** do julgamento de mérito do incidente cabe recurso extraordinário ou especial com efeito suspensivo *ope legis*; e **(ii)** em decorrência da aludida previsão legal, a suspensão das ações somente cessa caso não seja interposto recurso excepcional no prazo previsto no diploma processual civil.

2.2. Sobre o tema, recentemente decidiu o Superior



IRDR nº 0023721-67.2017.6.16.0000

Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos.

2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático.

3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

4. Além disso, há previsão expressa, nos §§1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese



IRDR nº 0023721-67.2017.6.16.0000

jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microssistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este sem efeito suspensivo automático.

6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores.

7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impedese, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado



IRDR nº 0023721-67.2017.6.16.0000

- de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR.

8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada.

9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n. 0329745-15.2015.8.24.0023.

(REsp 1869867/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

2.3. Adotando o mesmo raciocínio, cita-se decisão monocrática da lavra do e. Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão, que determinou a manutenção da suspensão do andamento do MS nº 0035450-22.2019.8.16.0000, deste Órgão Especial:

2. Em consulta aos autos do IRDR nº 0023721-



IRDR nº 0023721-67.2017.6.16.0000

67.2017.8.16.0000, verifica-se que a última prorrogação do prazo de sobrestamento das ações que versam sobre o tema nele tratado, de sessenta dias, foi determinada pelo e. Relator em 20/10/2021 (mov. 509 daqueles autos), tendo o Incidente sido julgado em 06/12/2021, com a fixação da seguinte tese jurídica: "O art. 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016 e normativos posteriores, que postergaram indefinidamente o implemento da revisão geral prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 18.493/2015, são inconstitucionais por ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF) e à garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF)".

3. Necessário ter em vista que o art. 985, I, do CPC[1], há de ser interpretado em conjunto com o §5º do art. 982, segundo o qual a suspensão dos processos pendentes apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente, e com o §1º do art. 987 do CPC, que prevê o efeito suspensivo automático (ope legis) para os recursos extraordinário e especial manejados em face da referida decisão.

4. Desta feita, considerando que o acórdão que julgou o IRDR foi publicado em 13/12/2021 (mov. 526 daqueles autos), estando em curso o prazo recursal, e que a mera recorribilidade da decisão em questão já é suficiente para suspender a sua eficácia, de todo recomendável que o trâmite da presente ação permaneça suspenso até o trânsito em julgado do acórdão, caso não seja objeto de recurso, ou até o julgamento do(s) recurso(s) extremo(s) eventualmente interpostos".



IRDR nº 0023721-67.2017.6.16.0000

2.4. Destarte, em consonância com a disciplina processual e com a interpretação levada a efeito pelo STJ, tem-se que a suspensão das ações no âmbito do IRDR deve perdurar até o julgamento dos recursos excepcionais interpostos ou, caso não haja interposição de recurso, até o momento do trânsito em julgado do acórdão que fixou a tese, após o decurso do respectivo prazo recursal.

2.5. No caso em epígrafe, verifica-se que houve a oposição de embargos declaratórios pelo Estado do Paraná (0023721-67.2017.8.16.0000 ED 1, 0044150-89.2016.8.16.0000 ED 1 e 0023721-67.2017.8.16.0000 ED 1), cujo julgamento poderá ensejar a futura interposição de recurso extraordinário ou especial pelas partes/interessados – cenário que impede a aplicação imediata da tese jurídica delineada por este Órgão Especial em virtude do efeito suspensivo automático dos sobreditos recursos excepcionais.

3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 982, §5º c/c art. 987 do CPC, **determina-se a manutenção da suspensão das ações individuais e coletivas referentes ao tema deste IRDR (i)** até o trânsito em julgado do acórdão de mov. 526.1, caso este não seja objeto de recurso ou **(ii)** até o julgamento dos recursos especiais/extraordinários eventualmente interpostos.



IRDR nº 0023721-67.2017.6.16.0000

4. À Divisão do Órgão Especial para que **proceda à comunicação do teor deste *decisum*** a todos os Magistrados do Estado do Paraná.

5. Intimem-se.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2.022.

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

